

sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 005/2018

Recife, 11 de setembro de 2018

Regulamenta os artigos 64, inc. I, II, III e IX e 65, §§ 1º, 2º e 5º, todos da Lei Complementar nº 12/94, que trata da licença para tratamento de saúde, por motivo de doença de pessoa da família, paternidade e à gestante, aos membros do Ministério Público de Pernambuco, e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº. 12/94;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a licença para tratamento de saúde, por motivo de doença de pessoa da família, de paternidade e à gestante, aos membros do Ministério Público previstas nos artigos 64, incisos I, II, III e IX e 65, §§ 1º, 2º e 5º, todos da Lei Complementar nº 12/94;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Sem prejuízo do disposto nos artigos 64, incisos I, II, III e IX e 65, §§ 1º, 2º e 5º, todos da Lei Complementar nº 12/94, e nas demais disposições legais aplicáveis, a concessão das licenças para tratamento de saúde, por motivo de doença de pessoa da família, à gestante e paternidade, aos membros do Ministério Público, dependerá da observância das normas estabelecidas neste ato normativo.

CAPÍTULO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 2º A licença para tratamento de saúde por prazo de até 30 (trinta) dias será concedida mediante requerimento instruído com atestado médico, a partir da data de sua emissão e pelo prazo nele indicado.

§ 1º O atestado médico deverá:

- especificar a doença de que o interessado é portador;
- mencionar o número do Código Internacional de Doenças (C. I. D.);
- justificar a necessidade do afastamento;
- conter a assinatura do profissional, sua identificação e o número do registro no respectivo órgão de fiscalização profissional.

§ 2º O requerimento, efetuado preferencialmente em meio eletrônico, através de sistema próprio, deverá ser apresentado nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes ao início do período de afastamento.

Art. 3º Caberá ao Departamento Ministerial de Administração de Pessoal verificar, no prazo de vinte e quatro horas, tratar-se de prorrogação de afastamento ou se houve deferimento de licença para tratamento de saúde pelo mesmo motivo nos sessenta dias anteriores, após o que deverá ser encaminhado à Chefia de Gabinete.

Art. 4º A Chefia de Gabinete, ao deferir o pedido, remeterá ao Departamento Ministerial de Administração de Pessoal para lançamento na ficha funcional e acompanhamento do prazo da licença.

§ 1º Poderá ainda, ao conceder a licença, determinar que o interessado seja submetido à inspeção em órgão médico oficial, entre outras razões, quando:

a) da natureza da doença seja possível concluir que o tratamento:

- não impede, normalmente, o exercício concomitante das funções do interessado;
- é incompatível com o retorno do interessado às suas funções em período igual ou inferior a 30 (trinta) dias;

b) o interessado tenha obtido licença para tratamento de saúde pelo mesmo motivo nos sessenta dias anteriores ao novo pedido.

§ 2º Determinado submeter-se o interessado à inspeção em órgão médico oficial, aplicam-se as regras do art. 6º e 7º desta Instrução Normativa.

Art. 5º A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias será concedida mediante requerimento instruído com atestado médico e dependerá de inspeção em órgão médico oficial.

§ 1º O período da licença será aquele indicado no laudo expedido pelo órgão médico oficial.

§ 2º O requerimento e o atestado médico deverão obedecer ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 2º desta Instrução Normativa.

Art. 6º A inspeção médica, salvo motivo de força maior, será realizada no período de fruição da licença, cabendo ao licenciado apresentar-se tempestivamente ao órgão médico oficial, mediante encaminhamento do Departamento Ministerial de Administração de Pessoal.

§ 1º Se o interessado se recusar à inspeção de saúde, o Procurador-Geral de Justiça determinará seu afastamento do cargo, por motivo de interesse público, e proporá em juízo as medidas necessárias para a verificação da incapacidade (art. 47A, parágrafo único, da LC nº 12/94)

§ 2º Determinada a reavaliação do quadro clínico, deverá o interessado retornar ao órgão médico oficial, mediante encaminhamento do Departamento Ministerial de Administração de Pessoal, no prazo de dez dias antes de terminar a licença.

Art. 7º Recebido o resultado, serão os autos encaminhados à Chefia de Gabinete para decidir sobre o pedido.

§ 1º Deferido o pedido, será encaminhado ao Departamento Ministerial de Administração de Pessoal para lançamento na ficha funcional e acompanhamento do prazo da licença.

§ 2º Se o laudo de inspeção for negativo, cessará a licença a partir da data em que for expedido.

§ 3º Se o laudo de inspeção informar que a doença não impede o exercício concomitante das funções do interessado em outro cargo ou unidade administrativa, poderá o Procurador Geral de Justiça, excepcionalmente, promover a designação.

§ 4º Se o laudo de inspeção informar a ocorrência de invalidez, será instaurado processo administrativo, assegurada ampla defesa ao interessado, a quem, se necessário, será nomeado curador (art. 47A da Lei Complementar 12/94).

Art. 8º A licença poderá ser prorrogada mediante requerimento do interessado, instruído com atestado médico.

§ 1º A prorrogação dependerá de inspeção em órgão médico

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Maria Helena da Fonte Carvalho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Charles Hamilton dos Santos Lima
Sineide Maria de Barros Silva Canuto
Gilson Roberto de Melo Barbosa
Adriana Gonçalves Fontes
Eleonora de Souza Luna
Ivan Wilson Porto
Renato da Silva Filho



Ministerio Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

oficial sempre que:

a) importar em período ininterrupto que supere 30 (trinta) dias de licença;

b) estiver presente qualquer uma das hipóteses previstas no § 1º do artigo 4º.

§ 2º O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 5 (cinco) dias antes de terminar a licença.

§ 3º Na hipótese da prorrogação depender de inspeção em órgão médico oficial, aplicam-se as regras do art. 6º e 7º desta Instrução Normativa.

Art. 9º No caso de tratamento eletivo, assim considerado aquele que pode ser programado com antecedência sem colocar em risco a saúde do interessado, deverá ser requerido com antecedência de cinco dias da data do início de seu afastamento.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça, se o interesse público assim o exigir, poderá deixar de conceder a fruição da licença no período solicitado, postergando-a para melhor oportunidade.

Art. 10. No caso de licença para correção de cirurgia corretiva, o requerimento de licença deverá ser encaminhado acompanhado de laudo/relatório do médico cirurgião, especificando tratar-se de cirurgia de caráter funcional ou estético, especificando qual é o prejuízo funcional, visando sua avaliação pelo órgão médico oficial.

Parágrafo único. Somente os requerimentos relativos às cirurgias corretivas que têm como objetivo a recuperação da função ou o tratamento de lesões deformadoras propiciam o direito à licença para tratamento de saúde.

CAPÍTULO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA DE PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 11. O membro do Ministério Público, mediante requerimento instruído com a prova da moléstia e o número do Código Internacional de Doenças (C. I. D.), poderá obter licença em razão de doença do cônjuge ou companheiro e de parente até segundo grau, consanguíneo ou afim.

§ 1º. Do requerimento deverá constar declaração do membro do Ministério Público de que é o único familiar em condições de acompanhar o tratamento médico do parente, cônjuge ou companheiro.

§ 2º. A licença somente será concedida se, da natureza da doença e das condições do parente, cônjuge ou companheiro enfermo, for possível concluir que é indispensável o afastamento do membro do Ministério Público para acompanhar o tratamento.

§ 3º. Poderá o Procurador Geral de Justiça, excepcionalmente, promover a designação do interessado em outro cargo ou unidade administrativa, quando o acompanhamento do tratamento médico não impedir o exercício concomitante das suas funções.

§ 4º Na hipótese de o membro do Ministério Público possuir familiar também integrante da Instituição, somente a um deles será concedida a licença.

Art. 12. Aplica-se à licença por motivo de doença em pessoa da família, no que couber, o disposto no artigo 5º desta normativa.

Art. 13. A licença por motivo de doença em pessoa da família observará:

I - Todas as licenças por motivo de doença em pessoa da família gozadas nos últimos 12 meses;

III - O afastamento ficará limitado a 90 dias, prorrogáveis por mais 90 dias durante o período de 12 meses a que se refere o inciso I, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou quaisquer direitos inerente ao cargo, salvo para contagem de tempo de serviço em estágio probatório;

III - Excedida a prorrogação, a licença será considerada como para tratar de interesses particulares.

CAPÍTULO IV DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 14. A licença à gestante dos membros do Ministério Público do Estado de Pernambuco será concedida:

I – a partir do 8º mês de gestação, mediante inspeção do órgão médico oficial;

II – a partir do dia de nascimento da criança, mediante a apresentação da certidão de nascimento.

§ 1º. O requerimento, efetuado preferencialmente em meio eletrônico, através de sistema próprio, deverá ser apresentado nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes ao início do período de afastamento.

§ 2º Aplica-se à licença de que trata o inciso I, no que couber, o disposto no artigo 5º desta normativa.

CAPÍTULO V DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 15. A licença-paternidade dos membros do Ministério Público do Estado de Pernambuco será concedida a partir do dia de nascimento da criança, mediante a apresentação da certidão de nascimento.

Parágrafo único. O requerimento, efetuado preferencialmente em meio eletrônico, através de sistema próprio, deverá ser apresentado nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes ao início do período de afastamento.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Cabe ao Departamento de Administração de Pessoal da Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas acompanhar e controlar os afastamentos dos membros do Ministério Público motivados por licença de que trata esta normativa, devendo:

a) providenciar o encaminhamento dos interessados ao órgão médico oficial;

b) comunicar à Chefia de Gabinete do procurador Geral de Justiça o término dos períodos de afastamento.

Art. 17. Finda a licença, o membro do Ministério Público deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo importará a perda total de vencimentos correspondentes ao período de ausência, além das sanções disciplinares cabíveis.

Art. 18. Caberá ao interessado comunicar ao substituto automático ou, na sua impossibilidade, ao Coordenador de circunscrição/capital (art. 72, inc. XXI, da lei Complementar nº 12/94) o pedido de licença, na mesma data em que requerê-lo.

Art. 19. Este ato normativo entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às licenças ora em curso e aos demais casos pendentes de apreciação administrativa.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Maria Helena da Fonte Carvalho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Charles Hamilton dos Santos Lima
Sineide Maria de Barros Silva Canuto
Gilson Roberto de Melo Barbosa
Adriana Gonçalves Fontes
Eleonora de Souza Luna
Ivan Wilson Porto
Renato da Silva Filho



Ministerio Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Art. 20. Fica revogada a Instrução Normativa PGJ nº 007/2002, e as demais disposições em contrário.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.820/2018

Recife, 11 de setembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço, bem como a necessidade e importância da descentralização das atividades institucionais no âmbito do MPPE;

CONSIDERANDO o disposto no art. 11A, § 1º, incisos I e IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, com suas alterações posteriores, que atribui à Subprocuradoria-Geral em Assuntos Institucionais à assistência ao Procurador-Geral de Justiça no desempenho de suas funções institucionais, assim também exercer demais atribuições que lhe sejam conferidas ou delegadas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º e art. 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 15.996 de 28 de março de 2017, que institui o Conselho Deliberativo do Fundo Institucional do Ministério Público de Pernambuco – FDI MPPE, e fixa a atribuição de elaboração da política geral de aplicação de recursos, a fixação de diretrizes e prioridades, e a aprovação de cronograma, respectivamente;

RESOLVE:

Art. 1º - Delegar à Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Institucionais, Bela. LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI, 9ª Procuradora de Justiça, em matéria Cível, sem prejuízo de suas atuais atribuições, as funções contidas no art. 4º, "a", da Lei Estadual nº 15.996 de 28 de março de 2017, no que tange à presidência do Conselho Deliberativo do Fundo Institucional do Ministério Público de Pernambuco – FDI MPPE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.821/2018

Recife, 11 de setembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a comunicação da Coordenação Administrativa da Sede da Promotoria de Justiça de Carpina;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10 da resolução PGJ nº 001/2018;

CONSIDERANDO a inexistência de ônus financeiro para o MPPE;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar a Bela. ANA CLÁUDIA DE MOURA WALMSLEY, 4ª Promotora de Justiça de Carpina, de 2ª Entrância, para o exercício da função de Coordenadora Administrativa da Sede da Promotoria de Justiça de Carpina, no período de 03/09/2018 a 02/10/2018, em razão das férias do Bel. Fernando Elson Ribeiro.

II - Atribuir-lhe a indenização pelo exercício de função de coordenação, prevista no inciso VI do artigo 61 da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco, não acumulável com a indenização prevista no inciso V do artigo 61 da mesma Lei.

III - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 03/09/2018.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.822/2018

Recife, 11 de setembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO que atribuição ministerial para a intervenção nas audiências de custódia é essencialmente de natureza criminal, nos termos da Resolução CNJ nº 213/2015, da Resolução TJPE nº 380/2015 e da Resolução PGJ nº 006/2016;

CONSIDERANDO a impossibilidade de observância da lista de habilitados ao edital de acumulação, publicado por meio da Portaria PGJ nº 782/2018, conforme determina o art. 5º, § 1º, da Resolução PGJ nº 006/2016;

CONSIDERANDO a solicitação da Coordenação da 13ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO ainda a inexistência de ônus financeiro para o MPPE;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse público e a observância dos critérios estabelecidos no art. 69 da LOEMPPE e do disposto na Resolução acima referida;

RESOLVE:

Designar a Bela. ELIANE GAIA ALENCAR DANTAS, 49ª Promotora de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, para atuar nas audiências de custódia do Pólo 01, comarca sede Jaboatão dos Guararapes, nos dias 12/09/2018, em razão do afastamento da Bela. Maria de Fátima de Araújo Ferreira.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.823/2018

Recife, 11 de setembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO que atribuição ministerial para a intervenção nas audiências de custódia é essencialmente de natureza criminal, nos termos da Resolução CNJ nº 213/2015, da Resolução TJPE nº 380/2015 e da Resolução PGJ nº 006/2016;

CONSIDERANDO a impossibilidade de observância da lista de habilitados ao edital de acumulação, publicado por meio da Portaria PGJ nº 782/2018, conforme determina o art. 5º, § 1º, da Resolução PGJ nº 006/2016;

CONSIDERANDO a solicitação da Coordenação da 13ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO ainda a inexistência de ônus financeiro para o MPPE;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse público e a observância dos critérios estabelecidos no art. 69 da LOEMPPE e do disposto

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Maria Helena da Fonte Carvalho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Charles Hamilton dos Santos Lima
Sineide Maria de Barros Silva Canuto
Gilson Roberto de Melo Barbosa
Adriana Gonçalves Fontes
Eleonora de Souza Luna
Ivan Wilson Porto
Renato da Silva Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000